



Número: **0600278-57.2022.6.15.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJAUX3 - Gabinete Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **18/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Calúnia na Propaganda Eleitoral, Difamação na Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA - REDES SOCIAIS - PEDIDO LIMINAR - IMPOSIÇÃO DE MULTA**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RICARDO VIEIRA COUTINHO (REPRESENTANTE)	KAMYLLA BONIFACIO DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) EDUARDO DE ARAUJO CAVALCANTI (ADVOGADO) IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
THIAGO MELO GAIÃO BANDEIRA (REPRESENTADO)	ROBERIO SILVA CAPISTRANO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15813029	01/09/2022 14:14	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600278-57.2022.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

REPRESENTANTE: RICARDO VIEIRA COUTINHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO DE ARAUJO CAVALCANTI - PB8392, IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF47398, KAMYLLA BONIFACIO DE SOUZA LIMA - PB29695

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., THIAGO MELO GAIAO BANDEIRA, WHATSAPP LLC

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - SP238513, PRISCILA ANDRADE - SP316907, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263, CARINA BABETO CAETANO - SP207391, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP307184, JESSICA LONGHI - SP346704, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372, DIEGO COSTA SPINOLA - SP296727, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP266298, CELSO DE FARIA MONTEIRO - GO0039896A-A, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634

Advogado do(a) REPRESENTADO: ROBERIO SILVA CAPISTRANO - PB0020812

Advogados do(a) REPRESENTADO: NADIA SELINGARDI ESPINDOLA VIDOV - MS19919, RICARDO CHABU DEL SOLE - SP309132, THIAGO LUIS SANTOS SOMBRA - DF22631, EDUARDA VICTORIA LIMANI BOISSON MOTTA - RJ232693, GUSTAVO VIEIRA DE SOUSA - DF62791, CAMILA ROZZO MARUYAMA - SP307626, ANDREA GUIMARAES GOBBATO - SP440660, FABIO TEIXEIRA OZI - SP0172594, ROBERTA NOVAES MARCONDES - SP314887, GABRIEL CAETANO VISCONTI - SP441911, TOMMY SOBOTKA COHEN - RJ215091, VICTORIA BEATRIZ ROSSI AMATO - SP408161, FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - RJ175512, LUIZA BIAGIONI ROTELLA - SP444592, FLAVIO PEREIRA LIMA - SP120111, JOAO CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO FILHO - DF54233, NAYARA FERREIRA ARAUJO ALVES - SP373811, RAFAEL SONDA VIEIRA - SP315651, LUIZA RODRIGUES TEIXEIRA DE MELO - DF67085, EDUARDO DAMIAO GONCALVES - SP132234, CASSIO GAMA AMARAL - SP324673, LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090, HUGO VASCONCELOS LOULA - BA48360, RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE - RJ112230, ALEX SANDRO HATANAKA - SP172991, BEATRIZ GUTHMANN SPALDING - SP443278, ANDRE CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS - RJ118663, NATHALIA ROSAL BAPTISTA - RJ210691, GIOVANNA MILANEZ TAVARES - DF68158, FERNANDA TEIXEIRA QUINTAO - SP391040, LUIZA DA COSTA LAVIERI - SP469313, FERNANDA PASINATO NAUFAL - SP401884, PRISCILA HIRSCHHEIMER - SP466254, JESSICA TOLOTTI CANHISARES - SP401294, PAULA LEITE DE CARVALHO - SP466821, LINA PIMENTEL GARCIA - SP207148, ARTHUR GONZALEZ CRONEMBERGER PARENTE - SP373679, FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN - SP162603, RENATA PAIVA GONCALVES LEAL - RJ230647, MARICI GIANNICO - DF30983, CAMILA FERNANDES SANTOS - SP443393

DECISÃO

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO WHATSAPP. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTOS. OFENSAS. PRÉ-CANDIDATO. IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, etc

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por RICARDO VIEIRA COUTINHO, por seus advogados habilitados, em desfavor de THIAGO MELO GAIÃO BANDEIRA, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, WHATSAPP INC e contra o RESPONSÁVEL pela produção da mídia compartilhada, de qualificação desconhecida, com fundamento nos arts. 36, 40-B e 96 da Lei 9.504/97, arts. 242 e 243 do Código Eleitoral e art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/19, ao argumento da prática de propaganda eleitoral negativa extemporânea, com conteúdo difamatório e injurioso.

Alega que “No dia 15 de julho de 2022, o ora Representante tomou conhecimento de uma mídia de caráter eleitoreiro, veiculado na rede social *WhatsApp*, através de grupo intitulado de “Bomba Paraíba”, constituído por 254 (duzentos e cinquenta e quatro) participantes, por meio do remetente Thiago Melo Gaião Bandeira, ora 1º representado (...”).

Sustenta que “A referida mídia (Doc.02) trata de imagem seguida de áudio contendo montagem do ora Representante, pré-candidato ao Senado pela Paraíba com o pré-candidato à presidência da República, Luís Inácio Lula da Silva, ambos pelo PT, em que são retratados como criminosos (...).”

Afirma que do áudio se extrai graves ofensas à honra e à imagem do Representante, levando a crer que este teria praticado o crime de roubo, o que, segundo ele, extrapolaram os limites éticos e as balizas do debate político, ridicularizando-o com afirmações difamatórias e injuriosas, com o nítido objetivo de macular a sua candidatura no pleito vindouro bem como criar um quadro de animosidade no eleitorado.

Acrescenta que “Até a presente data (15/07/2020), a mídia continua circulando com frequência pelo *WhatsApp*, sendo impossível atribuir um número certo de visualizações, tendo em vista sua ampla distribuição em massa.”

Diante do quadro fático apresentado, sustenta que o *fumus boni iuris* é manifesto, na medida em que o representado passou a veicular nas redes sociais e na internet, propaganda antecipada negativa de cunho nitidamente ofensivo em desfavor do Representante e com finalidade eleitoreira.

Quanto ao *periculum in mora*, aduz que resta caracterizado pelo risco de prejuízo e de dano irreparável, ante a propagação de material de cunho pejorativo, calunioso e difamatório, violando os padrões éticos e limites constitucionais do embate político.

Requeru o deferimento da **tutela de urgência** para que seja determinada a proibição de veiculação, pelo 1º Representado, das mensagens, imagens e áudio alvo da presente representação em grupos de *WhatsApp* ou redes sociais, nos termos da Resolução TSE nº 23.610/19, sob pena de incorrer no crime de desobediência, previsto no artigo 347 do Código Eleitoral.

Em data de 20/07/2022, deferi parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, proibindo novos envios do conteúdo, conforme ID15785127.

Os representados foram regularmente citados.

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.("Facebook Brasil") apresentou defesa (ID 15785750), alegando, **preliminarmente**: 1) a ilegitimidade ativa de pré-candidato para propor representação por descumprimento às normas eleitorais, nos termos do artigo 96 da Lei nº 9.504/97; 2) sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta demanda em face do aplicativo Whatsapp, uma vez que somente a pessoa jurídica WhatsApp LLC, proprietária e operadora daquele aplicativo, possui "legitimidade e capacidade para prestar esclarecimentos e/ou adotar qualquer providência relacionada ao referido aplicativo ou aos seus usuários". **No mérito**, aduziu que: 1) "as mensagens instantâneas enviadas por pessoas naturais são uma mera manifestação espontânea e que a troca de mensagens particulares NÃO se submete às normas sobre propaganda eleitoral"; 2) a empresa representada WhatsApp LLC., provedor do aplicativo WhatsApp, adota a tecnologia da "criptografia ponta-a-ponta", tornando codificado qualquer conteúdo trocado pelos usuários via aplicativo WhatsApp e, portanto, inacessível para qualquer um que não seja o remetente ou o seu destinatário.

THIAGO MELO GAIÃO BANDEIRA apresentou sua peça contestatória, conforme ID 15785948, pleiteando os benefícios da justiça gratuita, alegando, em sede de **preliminar**, que: 1) o representante não consta no rol dos legitimados, previstos no art. 96 da Lei nº 9.504/97, para propor a presente representação, afigurando-se como suposto pré-candidato e mero eleitor; 2) a competência do juizado especial criminal para processar e julgar as supostas condutas criminosas imputadas ao representado e, consequentemente, a incompetência deste juízo eleitoral para tanto. **No mérito**, alegou que não houve propaganda antecipada porquanto não houve menção a pré-candidatura do representante, nem qualquer comentário de viés eleitoral atribuído ao mesmo.

WHATSAPP INC apresentou sua peça contestatória (ID 15786299) aduzindo, **preliminarmente**, que: 1) "pessoas físicas, ainda que pré-candidatos declarados, não detêm legitimidade para o ajuizamento de ações dessa natureza na Justiça Eleitoral"; 2) não foi o responsável pela divulgação do conteúdo supostamente ofensivo, não sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo desta representação; 3) outrossim, também não detém legitimidade passiva uma vez que a identificação do titular da linha telefônica é ônus das operadoras de telefonia, devendo a ela ser dirigida eventual solicitação/intimação a fim de se obter os dados cadastrais do titular da conta, visando à correta identificação do usuário; 4) não houve indicação na petição inicial pelo representante do código identificador correto do conteúdo supostamente ilegal, mas apenas do número de telefone e o *print screen* do envio, ocasionando, assim, a inépcia da inicial. Esclarece ainda que o sistema de criptografia de ponta-a-ponta adotado pelo WhatsApp, em que somente o remetente e o destinatário conseguem acessar o conteúdo da mensagem, só permite localizar um determinado arquivo e adotar medidas para bloquear o seu encaminhamento através da identificação clara e precisa de seu código identificador. **No mérito**, informou que o Marco Civil da Internet ("MCI") determinou guarda obrigatória somente das informações dos "registros de acesso a aplicações de internet", e que "apenas mediante o recebimento de ordem judicial, nos termos dispostos nos arts. 39 e 40 da Resolução nº 23.610/2019 do TSE, o WhatsApp pode ser compelido a apresentar dados básicos de cadastro e registros de acesso de que dispõe." Conclui sustentando que "Como não há obrigação legal de guarda de endereço, CPF e URL das mensagens e o WhatsApp não armazena referidas informações, essa plataforma seria incapaz de apresentar os dados requisitados."

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento da representação.(ID15807865).

É o relatório.

Decido

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO REPRESENTANTE

A empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, THIAGO MELO GAIÃO BANDEIRA e o WHATSAPP INC, levaram preliminar de ilegitimidade ativa do pré-candidato RICARDO VIEIRA COUTINHO para ajuizar representação eleitoral, ao argumento de que o art. 96, caput, da Lei nº 9.504/1997 confere legitimidade tão somente aos partidos políticos, coligação ou candidato".

De fato, a leitura isolada do dispositivo legal pode levar a esse entendimento. Contudo, entendo que a legitimidade está estabelecida no art. 57-D, §3º, da Lei 9.504/97 e art. 30, §2º, da Resolução 23.610/2019/TSE, que preveem:

Lei 9.504/97.

"Art. 57-D [...]

§ 3 Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais."

Resolução 23.610/2019/TSE.

"Art. 30 [...]

§ 2º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 3º)."

Os normativos acima preveem o termo "ofendido" e não candidato, restando, assim, indubidosa a legitimidade do pré-candidato para representação eleitoral.

Ora, seria ilógico se admitir a presença de pré-candidato no polo passivo das representações eleitorais por propaganda antecipada, responsabilizando-os por eventual conduta ilícita e, por outro lado, não reconhecer da sua legitimidade ativa para fins de retirada de publicações que contenham agressões ou ataques à sua honra.

A jurisprudência já vem sinalizando positivamente, confira-se.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. CARREATA. PASSEATA. JINGLES DE CAMPANHA. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. USO DE CAMISAS PADRONIZADAS. MEIOS PROSCRITOS. DESEQUILÍBRIO NA DISPUTA ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES PROPOSTOS PELO ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A jurisprudência vem temperando a norma contida no art. 96 da Lei nº 9.504/97 para reconhecer legitimidade ativa e passiva ao notório pré-candidato, de acordo com as peculiaridades de cada caso.

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600082-93.2020.6.10.0098 - Itinga do Maranhão – MARANHÃO. RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS. São Luís, 07 de dezembro de 2020.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DA PRÉ-CANDIDATA. POSTAGENS NO FACEBOOK.

SUPOSTO CONTEÚDO OFENSIVO. APURAÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PUBLICADAS. CRÍTICAS E INDAGAÇÕES À GESTÃO MUNICIPAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OFENSAS À IMAGEM E À HONRA DE PESSOA OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO NÃO CONFIGURADAS. NECESSIDADE DE DEBATE DEMOCRÁTICO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Pré-candidatos possuem legitimidade ativa para propositura de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa em que sejam o alvo da suposta ofensa. Interpretação sistemática da Lei nº 9.504/97.

TRE-PE. RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600046-90.2020.6.17.0119 - Abreu e Lima – PERNAMBUCO RELATOR: Desembargador CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES. Recife, 07/10/2020

“REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. USO DE OUTDOORS.

3. Preliminar de ilegitimidade ativa do representante, suscitada pela representada. Por ocorrer em momento anterior ao registro de candidatura, quando inexistem candidatos de direito, a suposta propaganda extemporânea negativa pode efetivamente ofender pré-candidato, que detém legitimidade para ajuizamento da representação. Rejeitada.

(TRE/MG - RP - REPRESENTAÇÃO n 35463 - Divinópolis/MG. Acórdão de 28/05/2018. Relator(a) ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE. Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREM, Tomo 115, Data 28/06/2018, RJ - Revista de Jurisprudência do TRE-MG, Tomo 12, Data 30/04/2019, Página 181).

Com esses fundamentos, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e WHATSAPP INC.

Aduzem os representados que a Representação Eleitoral foi ajuizada para a apuração de suposta irregularidade em conteúdo divulgado por meio do aplicativo do WhatsApp (usuário de número +55 (83) 9986-0010), o qual teria enviado conteúdo em grupo de WhatsApp atribuindo ao Representante prática do crime de roubo. Afirma que tem responsabilidade pelo conteúdo divulgado, razão pela qual pedem a exclusão do polo passivo.

Assiste razão aos representados.

Os provedores de aplicação, como o Facebook e aplicativos de mensagens instantâneas (WhatsApp), não estão, conforme definido na Lei 12.965/2014 (art. 18 e 19), obrigados a fiscalizarem a criação de “perfis” e a monitorarem conteúdos digitais produzidos pelos usuários e que, por ventura, venham a causarem danos a terceiros.

Nesse contexto, têm os provedores, tão somente, o dever de remover mediante ordem judicial conteúdos especificados, que extrapolam a livre manifestação de pensamento e sejam declarados ilegais pela Justiça brasileira.

O TSE, já nas eleições de 2010, assentou o seguinte:

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. BLOG. AÇÃO CAUTELAR. ANONIMATO. PSEUDÔNIMO. SUSPENSÃO LIMINAR. PROVEDOR. RESPONSABILIDADE. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO.

1. As representações eleitorais que apontem irregularidades na utilização da internet como meio de divulgação de propaganda eleitoral podem ser propostas: (i) - contra a pessoa diretamente responsável pela divulgação tida como irregular, seja por autoria própria, seja pela seleção prévia do conteúdo divulgado; e (ii) - **contra o provedor de conteúdo ou hospedagem quando demonstrado que este, em relação ao material incluído por terceiros, foi previamente notificado da irregularidade apontada ou, por outro meio, é possível verificar o seu prévio conhecimento.** (iii) Desta última hipótese, exceta-se o armazenamento da propaganda realizada diretamente por candidatos, partidos e coligações, quando o provedor somente poderá retirar a propaganda após prévia apreciação judicial da irregularidade apontada, sendo ele responsável apenas no caso de descumprimento da decisão judicial.

AC - Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 138443 - BRASÍLIA – DF. Acórdão de 29/06/2010.

Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva. Publicação:RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 21, Tomo 3, Data 29/06/2010, Página 179. DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 17/08/2010, Página 103-104.

Ademais, a própria Res. TSE n. 23.610/2019, em seu art. 40, dispõe que:

"Art. 40. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juízo eleitoral que ordene à(ao) responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do art. 39 desta Resolução (Lei nº 12.965/2014, art. 22).

§4º. "Nos casos previstos no caput deste artigo, os provedores indicados no art. 39 desta Resolução podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, **sem que sejam incluídos no polo passivo das demandas, nos termos do § 1º-B do artigo 17 da resolução deste Tribunal que regula representações, reclamações e direito de resposta.** (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Nestes termos, considerando ainda que a decisão liminar indefiriu o pedido do representante a fim de se intimar o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e do WHATSAPP INC., para informar os dados necessários para a identificação do responsável pela autoria e divulgação da imagem e áudio apócrifo, conforme entendimento do TSE no Respe Nº 0600024-33.2019.6.20.0006 – CEARÁ-MIRIM – RIO GRANDE DO NORTE, relator Ministro Sérgio Banhos, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva** do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e WHATSAPP INC, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito em relação a ambas plataformas, o que faço nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Mérito

A controvérsia dos autos, cinge-se ao exame da divulgação por meio de mensagens apócrifas retransmitidas no dia 15.07.2022, via WhatsApp (contato - 083 99860010), de imagem e áudio com ofensas dirigidas contra RICARDO VIEIRA COUTINHO, pré-candidato ao Senado nas Eleições de 2022.

Para melhor compreensão da espécie, reproduzo o teor da transcrição do áudio postado no grupo WhatsApp, denominado "Bomba Paraíba" (Id n. 15784806):

"Boa tarde galera, pegaram esses dois cara ai tentando assaltar o ... (ininteligível) agora viu, meteram bala viu, parece que esse baixinho foi o que tentou levar a bolsa da mulher, esse baixinho do canto, disse que isso é o cão pra roubar, isso ninguém vê, isso quando entra pra roubar disse que ninguém vê não, só bota os cobaia e se faz de anjo." grifos!

Além do áudio que imputa-lhes o crime de tentativa de roubo, no print que consta no Id. 15784805,



Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-98 em 25/04/2024 13:30:32

Número do documento: 22090114140265700000015576174

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090114140265700000015576174>

Assinado eletronicamente por: MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - 01/09/2022 14:14:02

observa-se a imagem do representante ao lado do ex-Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, com as mãos para trás, sugerindo estarem algemados em um ambiente cujo fundo tem a identificação da Polícia Civil.

Inicialmente, assento que a Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu art. 2º, dispõe que “A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 36).”

Pois bem, conforme dispõe o art. 27, §1º da Res. TSE 23.610/19, “A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)”.

Por seu turno, o art. 38, §1º da Res. TSE 23.610/19, dispõem que, “A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J), como forma de assegurar o direito fundamental de liberdade de expressão previsto no art. 5º, IV, da Constituição Federal.

Na linha de entendimento do TSE, o primeiro requisito para a configuração de propaganda eleitoral antecipada é a “**natureza do ato publicitário, verificando-se eventual pertinência à temática eleitoral**”. Recusado esse caráter pela Justiça Eleitoral, o ato impugnado consubstancia-se em “indiferente eleitoral”, cessando a competência desta Justiça Especializada”. (AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600270-81.2018.6.20.0000 – NATAL-RIO GRANDE DO NORTE. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 15/08/2019). (grifei)

Analizando com mais profundezas a temática, verifico que a conduta do 1º representado de encaminhar mensagem, através do aplicativo Whatsapp, no grupo denominado “Bomba Paraíba”, embora hostis e, em tese, criminosa, contra o representante, não configura propaganda eleitoral antecipada negativa, ante a ausência do viés eleitoral no conteúdo impugnado.

Nesse sentido, foi a decisão do Juiz Federal Rogério Gonçalves de Abreu, Auxiliar da Propaganda Eleitoral, vejamos:

“Não podemos esquecer que o Código Eleitoral prevê, como elementos específicos dos tipos penais desses crimes, a necessidade de que o fato tenha sido praticado “na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda” (arts. 324, 325 e 326). Essa compreensão dos fatos — que mesmo exclui a conduta do contexto temporal de propaganda eleitoral, já que praticada mais de dez dias antes do dia 16 de agosto — me impede de já entender que a conduta tenha configurado calúnia, difamação ou injúria, o que lhe afastaria o enquadramento no citado artigo 22, inciso X, da Resolução TSE n. 23.610/2019.

De toda forma, muito embora, como já dito, tenha havido algo como uma severa grosseria verbal no vídeo impugnado, cabe à justiça eleitoral analisar o fato sob o pálio de uma pretensão que visa a enquadrá-lo como propaganda eleitoral. Entendendo pelo não enquadramento do caso como fato eleitoralmente relevante, deverá remeter o conflito às órbitas penal (para discussão sobre a existência de eventual delito comum) ou cível (para demonstração de eventual dano moral).

(...)

E é nesse ponto que devo destacar as sempre convenientes advertências normativas do TSE sobre o papel da justiça eleitoral. A Resolução TSE n. 23.610/2019, ao mesmo tempo em que define a proteção à honra e à imagem como limite à propaganda eleitoral na internet (art. 27, §1º), também situa eventuais manifestações de apreço ou desapreço a personagens políticos, quando anteriores ao dia 16 de agosto (como foi o caso), no âmbito da liberdade de manifestação do pensamento (art. 27, §2º).

Com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial, com base no que



dispõe o art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.”*Representação Eleitoral nº 0601076-18.2022.6.15.0000, em 30.08.2022.*

Na mesma linha de raciocínio, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral no seu parecer (ID 15807865):

“ (...) Como se vê, as mensagens, vídeos e montagens foram veiculados em período pré-eleitoral sem que estivesse presente qualquer conteúdo eleitoral. Tampouco houve pedido expresso de votos ou de não votação em um determinado candidato. Note-se que, da forma como foi praticada - fora do contexto e também sem qualquer pretexto eleitoral - a conduta do representado não deveria se submeter à atuação disciplinadora dessa Justiça, por não violar qualquer bem jurídico eleitoral. Assim, embora o representado tenha extrapolado o seu direito à manifestação, não toca à Justiça Eleitoral realizar, no caso tratado, a devida reparação à honra e à imagem do então pré-candidato, que, diga-se de passagem, deveria buscar junto aos juízos comuns cível e criminal a satisfação de sua pretensão.” (grifos).

O TSE decidiu o seguinte:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. FAKE NEWS. FACEBOOK. TWITTER. YOUTUBE. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. LIMINAR. PERDA DA EFICÁCIA. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 33, caput e § 1º da Res.-TSE 23.551, a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, limitando-se às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, as ordens de remoção de propaganda irregular, como restrições ao direito à liberdade de expressão, somente se legitimam quando visam à preservação da higidez do processo eleitoral, à igualdade de chances entre candidatos e à proteção da honra e da imagem dos envolvidos na disputa. Assim, eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum.

(...)

(Representação nº 060176521, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 207, Data 24/10/2019, Página 39-40)

Outrossim, conforme bem assentou o TRE-PA, “**Deve-se evitar a análise de conteúdo isolado para aferir propaganda negativa. A antijuridicidade se encontra na criação de ambiente próprio para a antecipação do debate eleitoral em circunstâncias negativas para um dos players da disputa eleitoral.** RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600022-42.2020.6.14.0088 - Limoeiro do Ajuru – PARÁ. RELATOR: Juiz Diogo Seixas Condurú. ACÓRDÃO Nº 31.869. Belém, 27/04/2021.

Desse modo, embora presente o tom hostil da postagem, na qual se imputa a prática do crime de roubo, não há menção alguma às eleições vindouras, pedido explícito de não voto, menos ainda referência ao cargo em disputa, partido, número de candidatura ou qualquer outro elemento de indício de contexto eleitoral, para fins de caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa.

Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial, com base no que dispõe o art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.



Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-98 em 25/04/2024 13:30:32

Número do documento: 22090114140265700000015576174

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090114140265700000015576174>

Assinado eletronicamente por: MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - 01/09/2022 14:14:02

Proceda-se a revisão da autuação a fim de serem excluídos o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e o WHATSAPP INC do polo passivo da representação.

Publique-se. Intimações e notificações necessárias.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, arquivando-se, em seguida.

João Pessoa, 01 de setembro de 2022.

MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS
Relator